



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 SECRETARIA-GERAL

PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Permanente de
Juventude e Formação
90 / 08 / 30
 Para parecer até 90 / 11 / 10
 O Presidente,



Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Legislativa
 Regional dos Açores

9900 HORTA

23

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO NOSSA REFERÊNCIA PONTA DELGADA
 1990-00-23

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 19/90 -
 - ESTATUTO DA CARREIRA DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E
 DOS PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO.

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o
 Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto
 legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.


Por O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

J. de Comunicação Social

Anexo: o mencionado
 .HT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada: 1577 Proc. nº: 102
1990 03 24

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta de Dec. Leg. Regional
 Ass. Estatuto da Carreira dos Educado
res de Infância e dos Prof. dos Ens. Básicos e Sec.
 Entrada n.º 19/90 90 08 24
 Arquivo n.º 102
 O Responsável




REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Subscrito por
Assembleia Legislativa Regional.
M. Amaro
20/8/90

O Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, tem aplicação imediata na Região Autónoma dos Açores.

Todavia, de acordo com o estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei citado, essa aplicação não prejudica as competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Em consequência, e tendo presente as especificidades próprias desta Região, sobretudo no que aos Quadros diz respeito, importa introduzir, em consonância, algumas alterações.

Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º - Os artigos 1º, 19º, 23º, 24º, 39º, 44º, 48º, 60º, 63º,

/...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

-2-

672, 832, 972, 982, 1002, 1132, 1152 e 1162 do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, aplicam-se na Região Autónoma dos Açores, de acordo com as seguintes adaptações:

"Artigo 12

Ambito de Aplicação

1.

2.

3. O presente Estatuto será aplicado, com as necessárias adaptações, aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outras Secretarias Regionais.

4.

Artigo 19º

Natureza do Concurso

1.

.../...

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



Handwritten signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

-3-

a)

b)

2. Os concursos referidos no número anterior realizam-se no âmbito da Região Autónoma dos Açores para a educação pré-escolar e todos os níveis de ensino, efectuando-se ainda, para os 2º e 3º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, de acordo com os respectivos regimes e grupos de docência.

3.

Artigo 23º

Verificação dos Requisitos Físicos e Psíquicos

1. A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da inexistência de toxicod dependências de qualquer natureza é realizada por médicos credenciados para o efeito em termos a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e Saúde e Segurança Social.

2.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

-4-

3. A decisão proferida ao abrigo do disposto no número anterior é susceptível de recurso, sem efeito suspensivo, para as juntas médicas da Secretaria Regional da Educação e Cultura, a criar por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Educação e Cultura e Saúde e Segurança Social, no prazo de 10 dias úteis, suportando o recorrente os correspondentes encargos, nos termos gerais de direito.

Artigo 24º

Regulamentação

A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto será objecto de Decreto Regulamentar Regional, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.

Artigo 39º

Avaliação do Desempenho

1.

2.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

-5-

3.

4.

5. *Incumbe à Direcção Regional de Orientação Pedagógica o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.*

6.

7.

Artigo 142

Júri de Avaliação

A atribuição da menção qualitativa de Não Satisfaz compete a um júri de avaliação, de âmbito Regional, composto por um representante da Direcção Regional de Administração Escolar, que preside, um representante da Direcção Regional de Orientação Pedagógica, um representante da Direcção Regional de Educação Física e Desportos e um representante do órgão pedagógico do estabelecimento de educação ou de ensino do docente.

.../...



Fonseca

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

-6-

Artigo 48º

Mérito Excepcional

1.

2.

3.

4. *A decisão de atribuição da menção qualitativa de Excelente compete ao Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta fundamentada de um júri ad hoc por si nomeado que integre os Directores Regionais de Administração Escolar, Orientação Pedagógica e Educação Física e Desportos.*

5.

Artigo 60º

Remuneração de Outras Funções Educativas

O exercício efectivo de outras funções educativas para as quais o docente se encontre certificado, de acordo com o disposto no artigo 56º

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

-7-

do presente Estatuto, determina o abono de remuneração superior à que pelo docente é auferida no escalão da carreira onde se encontra, nos termos a definir em Decreto Regulamentar Regional.

Artigo 63º

Subsídios de Fixação

1. Por Decreto Regulamentar Regional serão definidos os subsídios destinados a criar condições de fixação dos docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas.

2.

Artigo 67º

Requisição

1. A requisição de docentes visa assegurar o exercício transitório de funções nos serviços centrais da Secretaria Regional da Educação e Cultura, bem como nos serviços sob a sua tutela.

2.

.../...

(*) - Departamento Governamental.

(†) - Decreto Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

-8-

a)

b)

c)

d)

e)

3.

Artigo 83º

Serviço Docente Extraordinário

1.

2.

3.

4. *O serviço docente extraordinário não pode exceder cinco horas por semana, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo Director Regional de Administração Escolar.*

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

-9-

5.

Artigo 97º

Rastreio das Condições de Saúde

Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizar-se-ão acções periódicas de rastreio, da competência de médicos credenciados para o efeito, em termos a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e Saúde e Segurança Social.

Artigo 98º

Justificação e Verificação Domiciliária da Doença

1. *O atestado médico para efeitos de comprovação da doença, nos termos previstos na lei geral, é passado por médicos credenciados para o efeito, em termos a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e Saúde e Segurança Social ou, na impossibilidade justificada de a eles recorrer, nos termos do regime geral.*

2.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

-10-

Artigo 100º

Junta Médica

1. *Sem prejuízo das competências reconhecidas por lei à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, a referência à junta médica prevista na lei geral e no presente diploma considera-se feita para as juntas médicas da Secretaria Regional da Educação e Cultura, a criar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e Saúde e Segurança Social.*

2. *As juntas médicas da Secretaria Regional da Educação e Cultura são as únicas entidades competentes para avaliar a verificação da situação de risco para o nasciturno que, para a docente grávida, constitua fundamento para dispensa dos seus deveres funcionais no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.*

Artigo 113º

Responsabilidade Disciplinar

1.

2. *Os membros do órgão de administração e gestão dos estabelecimentos*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

-11-

de educação ou de ensino são disciplinarmente responsáveis perante o Director Regional de Administração Escolar.

Artigo 115º

Processo Disciplinar

1.

2. *Sendo o arguido membro do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, a competência cabe ao Director Regional de Administração Escolar.*

3. *A nomeação do instrutor do processo disciplinar incumbe à entidade com competência para a instauração do procedimento disciplinar.*

4. *A suspensão preventiva é proposta pelo órgão de administração e gestão da escola ou pelo instrutor do processo e decidida pelo Director Regional de Administração Escolar ou pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, conforme o arguido seja docente ou membro do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.*

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

-12-

5.

6.

7. *Os especialistas referidos no número anterior são indicados pelas Direcções Regionais de Administração Escolar e Orientação Pedagógica ou Educação Física e Desportos, caso o arguido não tenha usado a faculdade de indicar um deles.*

Artigo 116º

Aplicação das Penas

1.

2. *A aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade é da competência do Director Regional de Administração Escolar.*

3."

Artigo 2: As competências atribuídas no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário ao Ministério da Educação e aos Ministros da Educação, Saúde e Finanças são exercidas na Região Autónoma dos Açores, respectivamente, pela Secretaria Regional da

.../...

[A] - Registo do Governo Regional.

[B] - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../

-13-

*Educação e Cultura e Secretários Regionais da Educação e Cultura, Saúde e
Segurança Social, Administração Interna e Finanças e Planeamento.*

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

AURELIO HENRIQUE SILVA FRANCO DA FONSECA

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 20 de Agosto de 1990